

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.022771-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro
APELADO : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO : HUGO MESQUITA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e de reexame necessário, em embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de anuidades, opostos por Cindumel Cia. Indústria de Metais e Laminados em relação ao Conselho Regional de Química - CRQ, objetivando a desconstituição do título executivo, aduzindo a ocorrência da prescrição, não ter sido regularmente intimada do lançamento tributário, bem como indevido o recolhimento das anuidades, uma vez que a Lei n. 6.839/80 dispõe ser necessário o registro da empresa em razão de sua atividade básica e o pagamento do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - CAFT, sendo nula a inscrição na Dívida Ativa.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, declarando extinta a execução com relação aos créditos referentes aos exercícios de 1990 a 1993, pois não há interesse de agir da exequente, visto que não comprovou a notificação do executado, portanto não há título a embasar o processo executivo. Com relação ao restante dos débitos (anuidade de 1989), afastando a ocorrência da prescrição, extingui a execução, ante a ausência de constituição legítima do título executivo, pois a atividade final da empresa não está relacionada a procedimentos químicos. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 192/202).

Apelou o Conselho Regional de Química, alegando, em síntese, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois necessária a prova pericial nas instalações industriais. Entretanto, julgou o E. Juízo "a quo" o feito antecipadamente. Aduz, ainda, a nulidade da r. sentença, por motivação manifestamente contrária à prova dos autos. No mérito, sustenta, em relação às anuidades de 1990 a 1993, tratando-se de modalidades de lançamento "ex-officio", apenas foi expedido, pelo Conselho, o boleto bancário para pagamento das anuidades e das taxas, que por si só representam a notificação da apelada, referente à existência do crédito para sua ciência e responsabilidade. No tocante à anuidade de 1989, foi demonstrado, pelo Parecer Técnico de fls. 129/140, que as características da atividade básica da apelada são próprias da Química (fls. 209/237).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 242/250, sem preliminares, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, da Lei 6.830/80. É o relatório.

VOTO

O propalado cerceamento atine, a rigor, como adiante firmado,

ao próprio mérito, em sede de ônus da prova.

Já em tema de notificação de lançamento tributário, cuidando-se de receita desta natureza, que portanto incumbiria ao próprio embargante recolher por si, no prazo de lei, art. 150, CTN, suficiente o recebimento de sua cobrança, nenhuma a "surpresa" da existência do imperativo daquele recolhimento, por cristalino.

Em sede de prescrição, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma, o valor contido no título de dívida embassador dos embargos.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

Assim, conforme se extrai dos autos, os marcos iniciais das exações em pauta são as datas de 20/10/89, 31/03/90, 31/03/1991, 31/03/1992 e 31/03/1993, fls. 48.

Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/07/1994

(fls. 196, item 2), não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Em prosseguimento, como se extrai, revela o rico / vigoroso teor de fls. 129/140 efetivamente é atividade precípua da parte ora apelante a de fabricação de molas para a linha automobilística, consistindo seus equipamentos de produção, em suas instalações (aqui, assim, a se afastar qualquer busca, frequente, por invocar-se terceirização do exercício deste ou daquela tarefa, pois examinado/constatado o local ou sede da própria apelada) em setores de operações unitárias e conversões químicas.

Ora, com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente (fls. 250).

Assim, realmente cuidando-se, no caso da fabricação de molas para a linha automobilística, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui recorrida.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, pelo **provimento à apelação e ao reexame necessário**, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sujeição sucumbencial de 10% sobre o valor atualizado do débito, ora fixada em favor da parte embargada. É como voto.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

Nº de Série do Certificado: 44358D44
 Data e Hora: 17/2/2010 13:08:22

APELAÇÃO/REEXAME
2000.61.19.022771-1/SP

NECESSÁRIO

Nº

D.E.

Publicado em 24/2/2010

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
 APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
 ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outro
 APELADO : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS
 ADVOGADO : HUGO MESQUITA e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA (FABRICAÇÃO DE MOLAS PARA A LINHA AUTOMOBILÍSTICA) - REGISTRO DA PESSOA FÍSICA A NÃO DISPENSAR O DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - REFORMADA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.O prolapado cerceamento atine, a rigor, como adiante firmado, ao próprio mérito, em sede de ônus da prova.

2.Em tema de notificação de lançamento tributário, cuidando-se de receita desta natureza, que portanto incumbiria ao próprio embargante recolher por si, no prazo de lei, art. 150, CTN, suficiente o recebimento de sua cobrança, nenhuma a "surpresa" da existência do imperativo daquele recolhimento, por cristalino.

3.Em sede de prescrição, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

4.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5.Os marcos iniciais das exações em pauta são as datas de 20/10/89, 31/03/90, 31/03/1991, 31/03/1992 e 31/03/1993. Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/07/1994, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

7.Revela o rico / vigoroso teor dos autos, efetivamente é atividade precípua da parte ora apelante a de fabricação de molas para a linha automobilística, consistindo seus equipamentos de produção, em suas instalações (aqui, assim, a se afastar qualquer busca, frequente, por invocar-se terceirização do exercício deste ou daquela tarefa, pois examinado/constatado o local ou sede da própria apelada) em setores de operações unitárias e conversões químicas.

8.Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.

9.Cuidando-se, no caso da fabricação de molas para a linha automobilística, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui recorrida.

10.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF. Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

11.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12.Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sujeição sucumbencial de 10% sobre o valor atualizado do débito, ora fixada em favor da parte embargada. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO: 123
Nº de Série do Certificado: 44358D44
Data e Hora: 17/2/2010 13:08:25
